



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 521, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para incluir os Municípios na composição do Sistema Nacional de Turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IV, no § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo:

Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art.8º.....

.....

IV – os representantes municipais daqueles municípios escolhidos como prioritários para a política de desenvolvimento turístico do respectivo Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo vem se constituindo num fenômeno de grande importância para o desenvolvimento econômico, cultural e social do Brasil. Tal fato decorre, em parte, pela somatória de recursos naturais do meio ambiente, culturais, sociais e econômicos e suas inter-relações.

Especialmente, no que diz respeito aos municípios, o turismo vem se tornando uma atividade rentável responsável por alavancar o desenvolvimento daquela região gerando emprego e renda para a sua população. Isso porque, os programas de desenvolvimento do turismo incorporam os municípios no processo de execução das políticas públicas e são importantes instrumentos para uma política moderna de desenvolvimento econômico municipal.

A presença dos municípios, ao menos daqueles considerados fundamentais para a política de desenvolvimento turístico de um determinado Estado, é muito importante para manter a sincronia das atividades em todo o Brasil.

Incluir os municípios na composição do Sistema Nacional de Turismo contribuirá muito para o debate.

Espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008****CAPÍTULO II****DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO**

...

...

Seção III
Do Sistema Nacional de Turismo
Subseção I

Da Organização e Composição

Art.8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II – EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes

...

...

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/08/2011.